



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503225-83.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MURYLO PRESTES GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.478.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1503225-83.2024.8.26.0269.

ORIGEM: FORO DE ITAPETININGA - 1ª VARA CRIMINAL.

MAGISTRADO: DR. ANDRÉ LUIS BASTOS.

APELANTE: MURYLO PRESTES GOMES.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. Preliminar de nulidade da busca pessoal rejeitada. Busca válida, fundada na conduta do réu de arremessar subitamente algo, verificado depois ser cigarro de maconha, ao perceber a aproximação policial (art. 244 do CPP). Mérito. Autoria e materialidade comprovadas pelo exame etilométrico (0,37 mg/L) corroboradas pelo testemunho do policial militar em juízo. Condenação mantida. Dosimetria. Pena fixada no mínimo legal, com reconhecimento da possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos. Prestação de serviços à comunidade – Lapso previsto no artigo 46 do Código Penal como irrazoável – Art. 312-A do CTB que prevê imposição, caracterizado como lei especial – Serviços prestados às vítimas de trânsito que atingem os almejados ressocialização e conscientização, pressupostos de aplicação de toda reprimenda - Recurso desprovido.

Trata-se de Apelação Criminal interposta em face da r. sentença de fls. 86/91, a qual ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu **MURYLO PRESTES GOMES** pela prática do crime de Embriaguez ao volante, tipificado no artigo 306, *caput* da Lei n.º 9.503/1997, à pena privativa de liberdade de **06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, além da suspensão/ proibição de obtenção da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de **02 (dois) meses, sendo a pena corporal substituída por prestação de serviços à**

comunidade.

Nas razões recursais de fls. 103/105, a Defesa pleiteia, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade das provas colhidas. No mérito, postula-se, por conseguinte, a absolvição do apelante, ante a inexistência de elementos probatórios válidos e suficientes para a manutenção do decreto condenatório. Subsidiariamente, requer a redução da pena imposta, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal.

O Ministério Público, em suas contrarrazões recursais (fls. 108/111), manifestou-se pelo **desprovimento** do apelo defensivo.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls.124/135) manifestou-se também pela rejeição da preliminar e desprovimento do recurso.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Não prospera a alegação de nulidade da busca pessoal realizada pelos policiais.

Nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal **dispensa mandado judicial quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito**, o que se verifica, de forma clara, no caso em análise.

Conforme demonstrado nos autos, o réu, ao perceber a aproximação da guarnição, **arremessou ao chão do veículo o cigarro de maconha que fumava**, conduta que, por si só, **configura elemento objetivo apto a justificar a abordagem e subsequente busca pessoal**. Trata-se de situação que revela **fundada suspeita concreta e imediata da prática de infração penal**, legitimando a atuação dos agentes estatais.

A jurisprudência é firme no sentido de que **não há ilegalidade na busca pessoal quando esta decorre de atitude suspeita observada em flagrante pela autoridade policial**, sendo desnecessária a prévia autorização judicial:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. DISPENSA DE DROGAS, NA POSSE DO ACUSADO, QUANDO AVISTADO PELOS POLICIAIS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, considera-se ilícita a busca pessoal ou domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do CPP, bem como a prova dela derivada. 2. Conforme mencionado na decisão recorrida, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm o entendimento firmado no sentido de que, quando o acusado é visualizado em via pública dispensando drogas que estavam na sua posse, presente está a justa causa que viabiliza a busca pessoal e a consequente busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Constata-se a presença da justa causa tanto para a busca pessoal, haja vista a dispensa de uma bolsa com drogas, quanto para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, uma vez que os policiais militares só ingressaram na habitação do paciente

após a prisão em flagrante, com drogas, dinheiro e uma balança de precisão." (AgRg no HC n. 765 .580/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022, grifei.) 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AgRg no HC 808214 / GOAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: 808214 GO 2023/0078800-7, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 09/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2024).

Assim, a conduta policial esteve **em absoluta conformidade com os preceitos legais e constitucionais**, não havendo que se falar em vício, abuso ou nulidade. **A atuação dos agentes deu-se dentro dos parâmetros da legalidade**, diante de indícios concretos da prática de crime, o que afasta qualquer ilegalidade na diligência executada.

Rechaçada a preliminar, passemos ao mérito.

Narra a denúncia (fls. 57/60) que: *“(...) no dia 29 de maio de 2024, por volta das 23h33, na Rua Quintino Bocaiuva, nº 701, Centro, nesta cidade e comarca, MURYLO PRESTES GOMES, qualificado às fls. 06, conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool, pois constatado que dirigia com concentração superior a 0,3 decigramas de álcool por litro de sangue e em razão da influência de substância psicoativa que determina dependência (maconha).”*

Segundo foi apurado, ao perceber a aproximação da guarnição policial, o acusado **arremessou ao solo do veículo o cigarro de maconha que**

fumava no momento da abordagem.

Submetido voluntariamente ao **teste do etilômetro**, constatou-se a presença de **0,37 mg/L de álcool por litro de ar alveolar**, valor que **ultrapassa o limite legal de 0,3 mg/L**, conforme previsto no artigo 306 do CTB (fl. 20).

O entorpecente em uso foi **apreendido e submetido à perícia toxicológica**, que atestou conter **0,26g de Tetrahydrocannabinol (THC)**, princípio ativo da **Cannabis sativa**, conforme laudo pericial de fls. 25/31.

Diante dos elementos constatados, o réu foi **autuado em flagrante delito**.

Diante de todo o conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a **materialidade** e a **autoria** do delito previsto no **artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro** restaram **inequivocamente comprovadas**.

O boletim de ocorrência (n.º HK5663-1/2024), o resultado do exame etilométrico (fl. 20), bem como o depoimento colhido em juízo do policial militar **Marcos Roberto Rodrigues**, responsável pela ocorrência, formam um arcabouço probatório firme, coeso e suficiente à condenação, sendo plenamente harmônicos com a narrativa acusatória.

O comportamento do réu, tal como descrito pela testemunha, revelou **inequívocos sinais de embriaguez**, confirmados pelo **teste do etilômetro**, que acusou o índice de **0,37 miligramas de álcool por litro de ar alveolar**, valor que **excede o limite legal permitido**, configurando, de forma objetiva, o tipo penal descrito no artigo 306 do CTB.

A defesa, por sua vez, **não trouxe elementos capazes de gerar dúvida razoável** quanto à versão dos fatos apresentada pela acusação, sendo certo que o réu, embora regularmente citado, **não compareceu à audiência de instrução**, deixando de exercer seu direito à autodefesa em juízo.

Ressalte-se, ainda, que **a palavra dos agentes estatais**, quando **coerente e isenta de contradições**, como no presente caso, **possui especial relevância probatória**, mormente quando corroborada por outros elementos dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária.

2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021).

3. **É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer**

indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1 .997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022).

4. Agravo regimental improvido .

(STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022 - grifei).

Não há, portanto, qualquer vício a macular a sentença condenatória, que se mostra **adequada, proporcional e alinhada ao conjunto de provas.**

Passemos à análise das penas, que não comportam reparos.

Na primeira fase, fixou-se a pena-base no mínimo legal, estabelecendo-a em **6 (seis) meses de detenção**, acompanhada de **suspensão ou proibição de obtenção da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 2 (dois) meses**, além de **multa correspondente a 10 (dez) dias-multa**, todos fixados em seus patamares mínimos.□

Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes.□

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, resultando na manutenção da pena definitiva nos termos anteriormente fixados.□

Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por **pena restritiva de direitos**, consistente na **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, a ser definida na fase de execução penal.

A conclusão deve ser mantida.

Não se desconhece o contido no art. 46 "caput" do Código Penal, o que apenas permitiria a aplicação da benesse às condenações por reprimendas privativas de liberdade superiores a 6 (seis) meses.

Contudo, no caso concreto, a solução técnica seria irrazoável.

Com efeito, assim preconiza o art. 312-A, "caput" do Código de Trânsito Brasileiro, *g.n.: Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta **deverá** ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades.*

No ponto, a citada norma, para além de prever verdadeira imposição, por certo, é especial, de modo que deve ser aplicada.

Ademais, a prestação de serviços envolvendo vítimas de trânsito em geral (perante equipes de resgate do corpo de bombeiros, unidade móveis de saúde, pronto-socorro e locais visando atendimento e recuperação de envolvidos, incisos I a IV do mesmo preceito), emprestam a devida ressocialização e conscientização, pressupostos de toda pena imposta.

Assim, a pena restritiva tal como lançada deve ser mantida.

Em razão da substituição da pena privativa de liberdade, tornou-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se inviável a concessão da suspensão condicional da pena. □

Ficou estabelecido o **regime inicial aberto** para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, caso haja conversão da pena restritiva de direitos.

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo-se, em consequência, os termos da r. Sentença.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR